



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 4.416, DE 2025

(Do Sr. Aureo Ribeiro)

Altera a Lei nº 13.819, de 26 de abril de 2019, que institui a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, para instituir salvaguardas obrigatórias em sistemas de inteligência artificial.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-4348/2025.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI N° , DE 2025**

**(Do Sr. AUREO RIBEIRO)**

Apresentação: 03/09/2025 16:45:30.320 - Mesa

PL n.4416/2025

Altera a Lei nº 13.819, de 26 de abril de 2019, que institui a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, para instituir salvaguardas obrigatórias em sistemas de inteligência artificial.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.819, de 26 de abril de 2019, que institui a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, para instituir salvaguardas obrigatórias em sistemas de inteligência artificial.

Art. 2º A Lei nº 13.819, de 26 de abril de 2019, passa a vigorar acrescida das seguintes alterações:

“Art. 6º .....

.....  
III – plataformas digitais que ofertem ao público sistemas de inteligência artificial com interação conversacional às autoridades sanitárias.

.....  
§ 7º. As plataformas digitais de que trata o inciso III do caput deste artigo deverão treinar suas equipes e implementar mecanismos técnicos e procedimentais para identificação, registro e notificação de que trata o caput, conforme diretrizes do Ministério da Saúde.” (NR)



Fl. 1 de 7



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 03/09/2025 16:45:30.320 - Mesa

PL n.4416/2025

“Art. 9º-A. Os sistemas de inteligência artificial acessíveis no Brasil que atuarem como terapeutas ou “companheiros virtuais”, deverão:

I – exibir aviso claro e persistente de que o usuário não interage com um ser humano;

II – detectar e classificar menções de ideação suicida e automutilação por triagem estruturada aprovada pelo Ministério da Saúde;

III – ativar modo de crise quando houver risco, oferecendo plano de segurança, aprovado pelo Ministério da Saúde, e encaminhamento ativo ao serviço de que trata o art. 4º desta Lei ou serviço equivalente;

IV – abster-se de conteúdos que incentivem, instruam ou banalizem autoagressão ou o suicídio.

§ 1º É vedado operar ou fornecer programas de “companheiros virtuais” sem protocolo para lidar, no mínimo, com:

I – ideação suicida ou autoagressão expressa pelo usuário;

II – dano físico potencial a terceiros expresso pelo usuário;

III – dano financeiro potencial a terceiros expresso pelo usuário.

§ 2º Considera-se “companheiros virtuais” o sistema de inteligência artificial conversacional, acessível ao público, destinado a manter interação pessoal, contínua e personalizada com o usuário, com finalidade de companhia ou suporte, operando de forma autônoma e sem supervisão humana em tempo real.” (NR)

“Art. 9º-B. Uma vez ativado, o modo de crise, de que trata o inciso III do art. 9º-A, deverá:

I – suspender respostas ordinárias e iniciar protocolo de segurança;

II – apresentar imediatamente o plano de segurança, com identificação de sinais de alerta, estratégias internas de enfrentamento, contatos de apoio social e profissional e medidas de restrição de meios;



Fl. 2 de 7



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

III – disponibilizar encaminhamento ativo ao serviço telefônico de que trata o caput do art. 4º.

IV – registrar o evento de risco e o desfecho do encaminhamento, para fins de auditoria e proteção do usuário.” (NR)

“Art. 9º-C. Os sistemas de inteligência artificial solicitarão, no primeiro uso ou a qualquer tempo, a indicação de contato de confiança.

§ 1º Excepcionalmente, constatado risco iminente e havendo recusa do usuário em receber ajuda, o provedor poderá acionar os serviços de emergência e o contato de confiança indicado pelo usuário, quando estritamente necessário à proteção da vida, com registro do fundamento e dos dados indispensáveis, e guarda pelo prazo mínimo, na forma do regulamento.

§ 2º O tratamento de dados observará a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, admitidas, quando cabíveis, as bases legais de proteção da vida e tutela da saúde, com minimização, segurança e auditoria.” (NR)

“Art. 9º-D. O Ministério da Saúde publicará especificações técnicas, critérios de certificação e integração segura com a rede de apoio de que trata o art. 4º, inclusive para encaminhamento ativo e seguimento pós-crise.” (NR)

“Art. 9º-E. As plataformas digitais que ofertem ao público sistemas de inteligência artificial publicarão relatório anual contendo, no mínimo:

I- ativações de modo de crise por mil conversas;

II- taxa de encaminhamentos efetivados;

III- incidentes relevantes e medidas corretivas.

Parágrafo único. Antes de grandes atualizações, os sistemas de inteligência artificial serão submetidos a ensaios padronizados de crise definidos pelo Ministério da Saúde, com relatórios à autoridade competente e amostras publicáveis que não revelem dados pessoais.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

“Art. 9º-F. Em caso de risco grave e imediato à saúde pública, poderá ser determinada, pela autoridade competente, a suspensão temporária das funcionalidades conversacionais em território nacional até a correção das falhas.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei altera a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio para instituir salvaguardas obrigatórias em sistemas de inteligência artificial. A proposta responde a um problema de saúde pública amplamente documentado no Brasil e no mundo digital.

Entre 2011 e 2022, o país registrou 147.698 mortes por suicídio, além de 720.480 notificações de autoagressão no sistema de vigilância. Trajetória ascendente que exige medidas de prevenção baseadas em evidências e integradas à Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) e ao serviço 188 - do Centro de Valorização da Vida (CVV)<sup>1 2 3</sup>.

Enquanto a Lei nº 13.819/2019 estruturou a Política Nacional de Prevenção e já prevê notificação compulsória de violência autoprovocada, ainda não há, no ordenamento, regras mínimas para aplicações de conversa com inteligência artificial usadas por milhões de brasileiros, inclusive como “companheiros virtuais” e como substitutos dos terapeutas.

O caso recente de Sophie Rottenberg, relatado pela imprensa, evidencia a lacuna: após meses de diálogo com um *chatbot*, com ideação e plano

<sup>1</sup> ALVES, F. J. O. et al. The rising trends of self-harm in Brazil: an ecological analysis of notifications, hospitalisations, and mortality between 2011 and 2022. *The Lancet Regional Health – Americas*, v. 31, p. 1–11, 2024. DOI: 10.1016/j.lana.2024.100691

<sup>2</sup> ALVES, Flávia Jôse Oliveira; FIALHO, Erika; PAIVA DE ARAÚJO, Jacyra Azevedo; NASLUND, John A.; BARRETO, Maurício L.; PATEL, Vikram; MACHADO, Daiane Borges. The rising trends of self-harm in Brazil: an ecological analysis of notifications, hospitalisations, and mortality between 2011 and 2022. *The Lancet Regional Health – Americas*, v. 31, p. 100691, 15 fev. 2024. eCollection mar. 2024.

<sup>3</sup> CVV – Telefone 188 (24h) e chat. 2025. Disponível em: <https://cvv.org.br/>; <https://cvv.org.br/chat/>. Acesso em: 27 ago. 2025





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

comunicados, inclusive com indicação da data em que ela faria, não houve bloqueio do fluxo por protocolo clínico, plano de segurança obrigatório nem encaminhamento ativo para ajuda humana.

A inteligência artificial apenas deu instruções superficiais, com técnicas benéficas, mas não adequadas à gravidade do comunicado, como, por exemplo, técnicas de respiração e similares. Mais além, a inteligência artificial ajudou a jovem a revisar a carta de despedida e deu sugestões do que escrever para minimizar o sofrimento de seus pais ao ler a carta, o que pode até mesmo ter passado a impressão à jovem de que a forma com que ela escreveu a carta seria capaz de anular o sofrimento de seus familiares<sup>4</sup>.

A proposta aqui é sucinta e exequível. Ele exige quatro salvaguardas de eficácia reconhecida: (i) aviso claro e persistente de que não se trata de humano; (ii) triagem estruturada de risco (com instrumentos validados e aprovados por ato técnico do Ministério da Saúde, atualizável); (iii) modo de crise com plano de segurança e encaminhamento ativo (“ponte quente”) ao 188/CVV e à Rede de Atenção Psicossocial do SUS; e (iv) vedação de conteúdos que instruam ou banalizem autoagressão. As medidas estão alinhadas ao que já se pratica em serviços de crise.

Há muita coisa que pode ser feita e, diante dos altos índices de suicídio e a alta procura dos usuários por conversas com inteligência artificial, faz-se necessário que se use a inteligência artificial a favor da vida e com protocolos bem estabelecidos. Vale dizer, levantamento da Talk Inc<sup>5</sup> sugere que um em cada dez brasileiros utiliza as plataformas de inteligência artificial como amigo ou conselheiro para desabafar sobre questões pessoais e emocionais.

Por exemplo, para o encaminhamento ativo ser efetivo, é preciso criar um fluxo operacional claro, com tecnologia simples, consentimento explícito e um ponto de chegada humano garantido.

<sup>4</sup> REILEY, L. *Minha filha falou com o ChatGPT antes de tirar a própria vida*. Folha Vitória, 19 ago. 2025. Disponível em: <https://www.folhvitoria.com.br/cultura/comportamento/minha-filha-falou-com-o-chatgpt-antes-de-tirar-a-propria-vida/>. Acesso em: 27 ago. 2025.

<sup>5</sup>CNN. Disponível em <https://www.cnnbrasil.com.br/lifestyle/1-em-cada-10-brasileiros-usa-chat-de-ia-como-amigo-ou-conselheiro/> Acessado em 2/9/2025



\* C D 2 5 4 1 5 8 3 5 2 9 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 03/09/2025 16:45:30.320 - Mesa

PL n.4416/2025

Na prática, o sistema detectaria o risco, entraria em “modo de crise”, apresentaria um aviso de conexão a um atendente humano, e buscara o consentimento do usuário para transferir a conversa. Com o consentimento dado, a interface da Inteligência Artificial poderia acionar o “188” por voz (discagem integrada, ou abertura do telefone com número 188) ou por chat (link direto para o chat do CVV, quando disponível), permanecendo na conversa com mensagens de apoio enquanto aguarda a conexão e apresenta o usuário ao atendente.

A IA encerraria o modo de crise depois de confirmar que o acolhimento aconteceu; se a chamada cair ou o chat não abrir, tentaria novamente com caminhos alternativos (outras linhas locais, UPA mais próxima, contato de confiança indicado pelo usuário, por exemplo).

O regulamento, por sua vez, poderia exigir itens simples como: um botão de um toque visível no modo de crise (voz e texto); mensagens automáticas de manutenção do vínculo durante a espera; e transferência de contexto minimizada (campos padronizados, por exemplo). Ainda são necessários procedimentos de contingência, como: se o 188 estiver indisponível, usar um número alternativo validado; se o usuário não puder falar, priorizar chat/texto; se houver barreira auditiva/visual, oferecer acessibilidade (legendas). A IA, então, deveria sempre manter o usuário informado do que está acontecendo e nunca devolver imediatamente ao fluxo normal sem tentar a conexão humana.

O tratamento de dados é ancorado nas bases legais da LGPD de proteção da vida e tutela da saúde. A interoperabilidade com a RAPS/188 é definida por especificações técnicas do Ministério da Saúde.

Ou seja, a proposta alinha o país a precedentes regulatórios externos sem onerar indevidamente a inovação. O Estado de Nova York aprovou, em 2025, obrigação similar para “companheiros virtuais”: protocolos para ideação/autoagressão e avisos claros de não-humanidade, com vigência a partir de novembro de 2025<sup>6</sup> <sup>7</sup>. O texto proposto absorve o mínimo vital dessas salvaguardas, adaptando-as à realidade do SUS e do 188/CVV.

<sup>6</sup> NOVA YORK (Estado). *General Business Law*. Art. 47 – Artificial Intelligence Companion Models (§§ 1700–1704). Albany, NY: New York State Legislature, 2025. Disponível em: <<https://www.nysenate.gov/legislation/laws/GBS/A47>>. Acesso em: 2 set. 2025.



\* C D 2 5 4 1 5 8 3 5 2 9 0 0 \*



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

Trata-se de proposta simples, custo-baixo e alto impacto. Traz segurança aos ambientes em que as conversas já acontecem, aproxima a pessoa em crise ao apoio humano imediato, padroniza o plano de segurança e integra a informação à vigilância. Medidas com potencial real de salvar vidas. Por isso, dada sua relevância, pedimos apoio para aprovação da proposta.

## **Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.**

**Deputado Federal AUREO RIBEIRO**  
**Solidariedade/RJ**

<sup>7</sup> NOVA YORK (Estado). *Assembly Bill A6767 (2025)*. Prohibits the provision of an artificial intelligence companion to a user unless such artificial intelligence companion contains a protocol... Albany, NY: New York State Legislature, 13 mar. 2025. Disponível em: <<https://www.nysenate.gov/legislation/bills/2025/A6767>>. Acesso em: 2 set. 2025.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI N° 13.819, DE 26 DE ABRIL DE 2019</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201904-26;13819">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201904-26;13819</a>
<b>LEI N° 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201808-14;13709">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201808-14;13709</a>

**FIM DO DOCUMENTO**